



PARECER TÉCNICO – JUSTIFICATIVA PARA A EXCLUSÃO DE CONSÓRCIOS

Assunto:

Justificativa técnica e legal para vedação da participação de consórcios de empresas na licitação para Urbanização da Orla da Lagoa da Praça de Eventos.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente parecer tem por objetivo fundamentar, de forma técnica e jurídica, a exclusão da participação de consórcios de empresas na licitação destinada à construção da Urbanização da Orla da Lagoa da Praça de Eventos, em regime de execução contratação semi-integrada, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

O regime semi-integrado, nos termos do art. 46 da referida lei, consiste na contratação em que o contratado é responsável pela elaboração e desenvolvimento do projeto executivo a partir do projeto básico fornecido pela Administração, bem como pela execução da obra.

Sua conceituação está definida no art. 6º, XXXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021: “contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;”.

Trata-se, portanto, de modalidade contratual complexa, que exige integração plena entre projeto e execução, com responsabilidade unificada e contínua, o que impacta diretamente na viabilidade da participação de consórcios.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

II.1 – DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15 preconiza o seguinte:

“Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

- I - Comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - Indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
- III - Admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
- IV - Impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;
- V - Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. legislação aplicável.”

Contudo, a própria lei não impõe obrigatoriedade de permitir consórcios, cabendo à Administração avaliar a conveniência técnica e jurídica de sua participação, desde que devidamente motivada, conforme os princípios da legalidade, eficiência e planejamento (art. 5º, Lei Federal nº 14.133/2021).

Dessa forma, a exclusão de consórcios é legalmente admissível, desde que fundamentada em razões técnicas que demonstrem prejuízo à execução do objeto ou aumento dos riscos contratuais.

Neste sentido, cite-se acórdão do TCU:

“A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo (Acórdão 2633/2019-Plenário - TCU)”

II.2 – DO REGIME DE EXECUÇÃO CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA

A conceituação desse regime de execução está definida no art. 6º, XXXIII, e, também, no art. 46, VI, §5º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021:

“XXXIII - Contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;”.

“Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

(...)

VI - Contratação semi-integrada;

(...)

§ 5º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.”

III – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

III.1 – NATUREZA DO REGIME SEMI-INTEGRADO

No regime semi-integrado, a elaboração do projeto executivo é de responsabilidade direta da contratada, a partir do projeto básico fornecido. Isso implica integração entre as etapas de projeto, planejamento e execução, exigindo decisões técnicas rápidas e coordenação direta entre engenheiros de projeto e execução.

A divisão dessas responsabilidades entre diferentes empresas de um consórcio dificulta a rastreabilidade das decisões técnicas, gerando risco de conflitos internos, atrasos e indefinições sobre a responsabilidade por eventuais falhas de concepção ou execução.

III.2 – OBSTÁCULOS OPERACIONAIS E DE GESTÃO

A execução de obra sob regime de execução semi-integrado exige cadeia de comando única e clara. No caso de consórcios, há múltiplas estruturas administrativas, o que dificulta a gestão contratual e a fiscalização pela Administração.

III.3 – RISCO DE FRAGMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Em obras de engenharia, a responsabilidade técnica deve ser inequívoca. No consórcio, a ART costuma ser dividida entre as empresas, o que pode dificultar a imputação direta de responsabilidade em caso de falha estrutural.



III.4 – RISCOS ADICIONAIS À ADMINISTRAÇÃO (MAPA DE RISCO)

Tipo de Risco	Descrição	Consequência Potencial
Técnico	Divergência entre empresas na elaboração do projeto executivo	Atrasos e incompatibilidades construtivas
Contratual	Dificuldade na responsabilização solidária em falhas de execução	Litígios e paralisação da obra
Gestão e Comunicação	Necessidade de interface entre várias empresas e a fiscalização	Perda de agilidade e aumento de custo administrativo
Financeiro	Diferentes estruturas de capital e fluxo de caixa entre consorciadas	Risco de desequilíbrio econômico-financeiro
Ambiental e de segurança	Falhas de coordenação em planos ambientais e de segurança	Multas e sanções por descumprimento legal

IV – CONCLUSÃO

É técnica e juridicamente justificável a vedação à participação de consórcios de empresas na licitação para construção de Urbanização da Orla da Lagoa da Praça de Eventos, sob regime de execução de contratação semi-integrada, pelos seguintes motivos:

1. O regime exige unidade de responsabilidade técnica e contratual, incompatível com a natureza compartilhada dos consórcios.
2. Há risco elevado de conflitos internos e fragmentação da responsabilidade na elaboração do projeto executivo e na execução da obra.
3. A presença de múltiplas empresas compromete a gestão, fiscalização e eficiência do contrato.



4. A vedação visa preservar o interesse público, assegurando celeridade, segurança técnica e responsabilização direta de um único contratado.

Ouro Branco, 01 de abril de 2026.



Raissa de Oliveira Simão
Engenheira Civil

Sabrina Martins Bueno
Secretária Municipal de Cultura

Thiago Gonçalves de Sales
Assessor Jurídico
Matrícula 18.257 - OAB/MG - 97329

OURO BRANCO